

## RESOLUÇÃO Nº 2191

Crédito Rural - Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22.08.95, tendo em vista as disposições do art. 4°, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4° e 14 da Lei n° 4.829, de 05.11.65,

## RESOLVEU:

- Art. 1º Instituir, no âmbito do crédito rural, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinado ao apoio financeiro às atividades agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor e de sua família.
- Art. 2° Os financiamentos ao amparo do PRONAF ficam sujeitos às seguintes condições:
- I beneficiário: produtor rural que atender simultaneamente aos seguintes quesitos, comprovado mediante declaração de aptidão fornecida por agente credenciado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA):
- a) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- b) não mantenha empregado permanente, sendo admitido o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;
- c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;
- d) no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;
  - e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximos;
  - II encargos financeiros:
  - a) custeio: taxa efetiva de juros de 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano);
- b) investimento: taxa efetiva de juros de 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano) para os primeiros 12 (doze) meses. Para os períodos subsequentes, a taxa de juros será repactuada anualmente, mantendo-se a mesma proporcionalidade verificada entre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de contratação e a taxa de juros fixada para o primeiro ano;

Resolução nº 2191, de 24 de agosto de 1995.



- c) o mutuário fará jus a um rebate correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros devidos, por ocasião de seu efetivo pagamento;
  - III alíquota de adicional do PROAGRO: 2% (dois por cento);
  - IV limites de crédito para investimento:
  - a) R\$10.000,00 (dez mil reais), por beneficiário;
- b) R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais), quando se tratar de crédito coletivo, obedecido o limite individual por beneficiário;
  - V equivalência em produto:
- a) é obrigatória a inserção de cláusula assegurando a sistemática de equivalência nos créditos de custeio, observadas as disposições da Resolução nº 2.100, de 24.08.94, no que couber:
- b) no caso de crédito destinado a custeio pecuário ou de produto não amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos PGPM, a cláusula de equivalência deve ser formalizada com base em produto amparado, livremente ajustado entre financiado e financiador.
- Art. 3º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) devem ser aplicados em financiamentos ao amparo do PRONAF.

Parágrafo único. Até 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata este artigo podem ser aplicados em créditos de investimento.

- Art. 4º Aplicam-se aos créditos ao amparo do PRONAF as normas gerais do Manual de Crédito Rural (MCR) que não conflitarem com as disposições estabelecidas nesta Resolução.
- Art. 5º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a adotar as medidas e a promover os ajustes indispensáveis à implementação das disposições desta Resolução, que serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Brasília, 24 de agosto de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.